



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.859 - SC (2011/0082272-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MAX ROBERTO WEICKERT - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : EDUARDO HENRIQUE WEICKERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada.
2. A União tem interesse no processo que envolva terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal.
3. A Justiça Federal é competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo (Súmula 150/STJ).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 23.06.2015, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.859 - SC (2011/0082272-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Salim Yared Filho interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo, mas negou seguimento a recurso especial, porquanto: i) o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se a demanda envolve terreno de marinha a União tem interesse jurídico a atrair a competência da Justiça Federal; e ii) incide a Súmula 150/STJ.

Sustenta o recurso que a decisão incorreu em erro grosseiro ao considerar que o bem objeto da ação de usucapião localiza-se em terreno de marinha, sendo a Justiça Federal incompetente para julgar o presente processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.859 - SC (2011/0082272-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que se a demanda envolve terreno de marinha, a União tem interesse processual na ação, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual (EDcl no AgRg no REsp 1191047/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Ademais, nos termos da Súmula 150/STJ, *"competete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

Dessarte, reconhecendo a Justiça Federal tratar-se de terreno de marinha a importar em interesse da União, não merece reforma o acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 83/STJ. (fls. 405/406)

A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 150/STJ, pois a Justiça Federal é competente para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União em um dos polos do processo. Contudo, as razões de agravo regimental não impugnaram a incidência desse enunciado, atraindo, pois, o óbice da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

Ainda que fosse possível conhecer do agravo, reconhecida pelo Tribunal de origem a possível interferência da presente ação de usucapião em terreno de marinha, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se a demanda envolve terreno de marinha, a União tem interesse no processo, impondo a competência da Justiça Federal. Nessa linha de compreensão é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se de processo no qual se discute a desapropriação indireta de terreno de marinha, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reconheceu sua competência jurisdicional para processar e julgar a demanda.

2. Se a demanda indenizatória envolve terreno de marinha, a União tem interesse processual na lide, atraindo a competência jurisdicional da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

Precedente desta Corte: REsp 259.960/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 78.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1191047/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Quanto ao interesse da União, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou no acórdão recorrido:

Não vislumbro o "erro operado" na fixação da competência para o julgamento da causa. Com efeito, a União Federal manifestou interesse na demanda porquanto o imóvel usucapiendo apresenta possível interferência com terreno de marinha, o que a toma litisconsorte passiva necessária e, via de consequência, por si só, desloca a competência para processar e julgar a lide à Justiça Federal. Sendo assim, correta a decisão que fixou esta Justiça como a competente para processar e julgar a causa. (fls. 182)

Nesse contexto, é inafastável a aplicação da Súmula 150/STJ, cabendo à Justiça Federal decidir quanto à existência de interesse da União no processo.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, não conhecendo do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082272-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Resp 1248859 / SC

Números Origem: 00016278220094047208 008990201217 048070006129 16278220094047208
200972080016271

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MAX ROBERTO WEICKERT - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : EDUARDO HENRIQUE WEICKERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MAX ROBERTO WEICKERT - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : EDUARDO HENRIQUE WEICKERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082272-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.248.859 / SC

Números Origem: 00016278220094047208 008990201217 048070006129 16278220094047208
200972080016271

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MAX ROBERTO WEICKERT - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : EDUARDO HENRIQUE WEICKERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MAX ROBERTO WEICKERT - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : EDUARDO HENRIQUE WEICKERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARTURO EDUARDO POERNER BROERING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 23.06.2015, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.